

PROTOCOLO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



REGISTRO GERAL LEGISL.

8793 de 20/09 1995

Autuado c/ 07

fólias

PROJETO DE LEI Nº 1692

Ass.

Publique-se Inclua-se em

para publicação sessões

19/10/1995

DE 1995

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Deputado
CARLOS ALBERTO BEL

Altera dispositivo da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1.989, e dá outras providências.

FLS. N.º 01
PROC. 8793

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Passa a ser de 35% (trinta e cinco por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, incidente nas operações internas adiante indicadas, ainda que iniciadas no exterior, relativas às seguintes mercadorias classificadas segundo o Código Brasileiro de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH) :

I - operações realizadas com bebidas alcoólicas classificadas nas posições 2204, 2205 e 2208, exceto nos códigos 2208.40.0200 e 2208.40.0300;

II- operações realizadas com fumo e seus sucedâneos manufaturados, classificados no capítulo 24;

III- operações realizadas com armas e munições, suas partes e acessórios classificados no capítulo 93 e

IV- operações realizadas com fogos de artifício classificados na posição 36.40.10.

§ 1º - Aplica-se a alíquota fixada neste artigo às operações que destinem mercadorias a pessoa não contribuinte localizada em outro Estado ou no Distrito Federal.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 14 de março de 1.989.

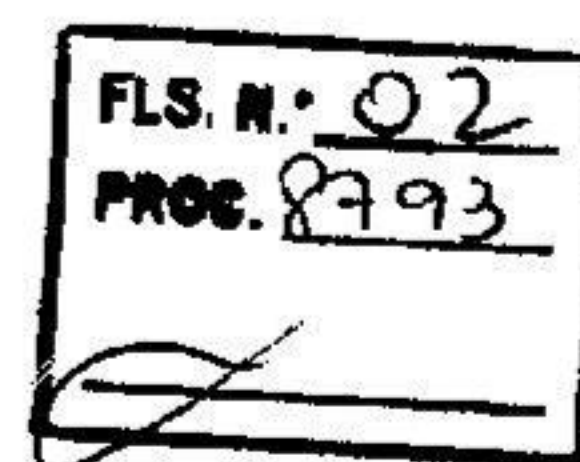
Artigo 2º - Valores correspondentes aos recursos financeiros decorrentes da execução desta lei serão aplicados, inclusive seus rendimentos, em programas da área da Saúde, dentro do prazo máximo de doze meses, em mon -

COLETA

ENTREGUE A MESA EM:
14 SET 1995 037606



Deputado
CARLOS ALBERTO BEL



tante nunca inferior à receita correspondente à receita correspondente a 10 (dez) pontos percentuais da alíquota prevista no artigo 1º desta lei, devendo ser transferidos de acordo com os incisos seguintes:

I - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Estadual de Saúde - FUNDES -, criado pela Lei Complementar nº 204, de 20 de dezembro de 1.978;

II - 50% (cinquenta por cento) para os programas, projetos e atividades referentes à Municipalização dos Serviços de Saúde, na seguinte proporção:

a) 40% (quarenta por cento) com base na relação percentual entre a população de cada Município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), até o limite de 5% (cinco por cento) por município, considerado isoladamente;

b) 10% (dez por cento) com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de municípios do Estado existentes em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração.

Artigo 3º - Os recursos financeiros previstos no artigo anterior deverão ser transferidos à Secretaria da Saúde até o último dia do mês subsequente ao do repasse efetuado ao Tesouro pelos agentes arrecadadores.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Coer

JUSTIFICATIVA

Deputado
CARLOS ALBERTO BEL

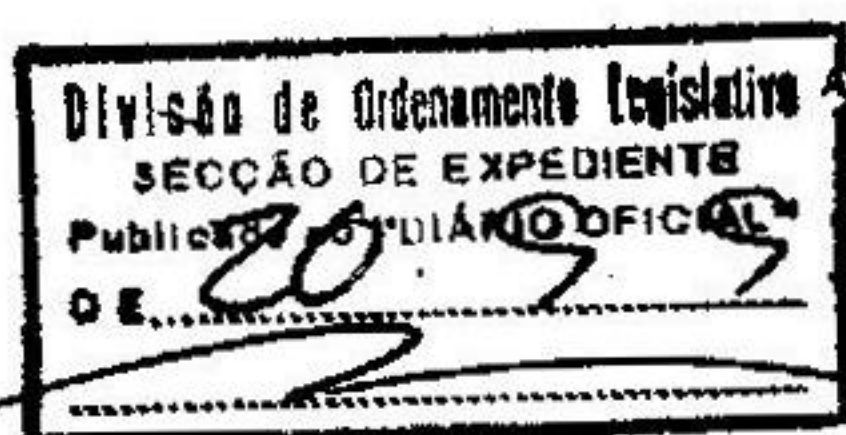
Nosso Estado, bem como o país todo, sofre cronicamente com a insuficiência de recursos destinados à área da Saúde. Cabe ao Poder Público implementar ações que aumentem as verbas dessa área crítica e fundamental, em programas voltados para a Medicina curativa, bem como a preventiva; no entanto, a escassez de recursos faz com que essa atividade fique muito aquém do mínimo desejável.

Por outro lado, são perfeitamente identificáveis muitas das causas que contribuem para o agravamento dos problemas na área da Saúde, como tabagismo e alcoolismo, em função dos danos diretos e indiretos que trazem a todos. Não podemos deixar de considerar, também, os problemas causados pelo uso indiscriminado de armas, munições e fogos de artifício, responsáveis por tragédias com ferimentos, mutilações e mortes, com seus decorrentes custos sociais.

Assim, como forma de coibir práticas tão perniciosas e, ao mesmo tempo, aumentar os recursos para a Saúde, estamos propondo um aumento de dez por cento na alíquota de ICMS dos produtos referidos, e, para tanto, solicitamos o apoio dos nossos pares para aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em


CARLOS ALBERTO BEL
Deputado



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 1919 / 11995

Chefe de Seção

VIII — 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência V, com a denominação de 16.º a 20.º Promotor de Justiça Curador Judicial de Ausentes e Incapazes;

IX — 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência V, com a denominação de 16.º a 20.º Promotor de Justiça Curador Fiscal de Massas Falidas;

X — 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência V, com a denominação de 7.º e 8.º Promotor de Justiça Curador de Acidentes do Trabalho;

XI — 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em entrância especial, referência V, com a denominação de 4.º Promotor de Justiça Curador de Resíduos;

XII — 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência V, com a denominação de 11.º e 12.º Promotor de Justiça Curador de Família e Sucessões;

XIII — 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em entrância especial, referência V, com a denominação de Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente;

XIV — 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em entrância especial, referência V, com a denominação de Promotor de Justiça Curador do Consumidor;

XV — 22 (vinte e dois) cargos de Promotor de Justiça da Capital, classificados em entrância especial, referência V, com atribuições perante os Juizes de Direito dos Foros Regionais da Capital, previstos na Lei n.º 3.947, de 8 de dezembro de 1983;

XVI — 3 (três) cargos de Promotor de Justiça da Capital, classificados em entrância especial, referência V, com atribuições perante os Juizes de Direito dos Foros Distritais e Regionais da Capital previstos na Lei Complementar n.º 409, de 24 de julho de 1985, que serão providos quando da instalação dos respectivos Foros.

Artigo 2.º — A denominação dos atuais cargos de Promotor de Justiça Substituto da 7.ª Circunscrição Judiciária (Mogi Mirim), da 9.ª Circunscrição Judiciária (Rio Claro), da 10.ª Circunscrição Judiciária (Limeira), da 29.ª Circunscrição Judiciária (Dracena), da 35.ª Circunscrição Judiciária (Lins), da 40.ª Circunscrição Judiciária (Ituverava), da 42.ª Circunscrição Judiciária (Jaboticabal), da 50.ª Circunscrição Judiciária (São João da Boa Vista), da 53.ª Circunscrição Judiciária (Americana), da 54.ª Circunscrição Judiciária (Amparo) e da 55.ª Circunscrição Judiciária (Jales) fica alterada para 1.º Promotor de Justiça Substituto da 1.ª Circunscrição Judiciária (Mogi Mirim), da 9.ª Circunscrição Judiciária (Rio Claro), da 10.ª Circunscrição Judiciária (Limeira), da 29.ª Circunscrição Judiciária (Dracena), da 35.ª Circunscrição Judiciária (Lins), da 40.ª Circunscrição Judiciária (Ituverava), da 42.ª Circunscrição Judiciária (Jaboticabal), da 50.ª Circunscrição Judiciária (São João da Boa Vista), da 53.ª Circunscrição Judiciária (Americana), da 54.ª Circunscrição Judiciária (Amparo) e da 55.ª Circunscrição Judiciária (Jales), apostilando-se os títulos de seus atuais ocupantes.

Artigo 3.º — A denominação dos atuais cargos de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Promotor de Justiça Substituto da 52.ª Circunscrição Judiciária (Cotia), fica alterada para 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Promotor de Justiça Substituto da 52.ª Circunscrição Judiciária (Itapeccica da Serra), apostilando-se os títulos de seus atuais ocupantes.

Artigo 4.º — A denominação dos atuais cargos de Promotor de Justiça de Iguape e Santa Fé do Sul e Promotor de Justiça Distrital de Peruíbe fica alterada para 1.º Promotor de Justiça de Iguape e Santa Fé do Sul e 1.º Promotor de Justiça Distrital de Peruíbe, apostilando-se os títulos de seus atuais ocupantes.

Artigo 5.º — A denominação dos atuais cargos de Promotor de Justiça de Amparo, Aparecida, Bebedouro, Caçapava, Campos do Jordão, Dracena, Itapira, Itatiba, Leme, Matão, Olímpia, Osvaldo Cruz, Palmital, Pereira Barreto, Salto, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Izabel, São Roque, São Sebastião, Taquaritinga, Tupi Paulista e Ubatuba fica alterada para 1.º Promotor de Justiça de Amparo, Aparecida, Bebedouro, Caçapava, Campos do Jordão, Dracena, Itapira, Itatiba, Leme, Matão, Olímpia, Osvaldo Cruz, Palmital, Pereira Barreto, Salto, Santa Bárbara D'Oes-

te, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Izabel, São Roque, São Sebastião, Taquaritinga, Tupi Paulista e Ubatuba, apostilando-se os títulos de seus atuais ocupantes.

Artigo 6.º — A denominação do atual cargo de Promotor de Justiça Distrital de Valinhos fica alterada para 1.º Promotor de Justiça Distrital de Valinhos, apostilando-se o título de seu atual ocupante.

Artigo 7.º — O Procurador Geral de Justiça praticará os atos necessários à atribuição de nomenclatura aos cargos a que se refere o artigo 1.º, incisos XV e XVI, antes da abertura de concurso para provimento inicial dos mesmos.

Artigo 8.º — A denominação dos atuais cargos de 1.º e 2.º Promotor de Justiça Curador de Menores, classificados em entrância especial, referência V, fica alterada para 1.º e 2.º Promotor de Justiça Curador de Menores da Vara Central, apostilando-se os títulos de seus atuais ocupantes.

Artigo 9.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de março de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da

Carlos Alberto Dória,

Respondendo pelo Expediente
da Secretaria da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-legislativa, aos 29 de março de 1989.

LEI

LEI N.º 6.374, DE 1.º DE MARÇO DE 1989

Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Imposto

CAPÍTULO I

Da Incidência

Artigo 1.º — O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS —, tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único — O imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior.

Artigo 2.º — Ocorre o fato gerador do imposto:

I — na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II — na saída de mercadoria de estabelecimento extrator, produtor ou gerador para qualquer outro estabelecimento, de

PROC. 8793

Artigo 29 — A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores, na condição de contribuintes substitutos, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

Artigo 30 — O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — A pauta poderá ser modificada a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de mercadoria ou serviço.

§ 2.º — A pauta poderá ser aplicada em uma ou mais regiões do Estado, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor atualizado sempre que necessário.

§ 3.º — Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 4.º — Nas operações ou prestações interestaduais, a aplicação do disposto neste artigo dependerá de celebração de acordo entre os envolvidos, Estados ou Distrito Federal, para estabelecer os critérios de fixação dos valores.

Artigo 31 — O valor da operação ou da prestação poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis:

I — não exibição, ao fisco, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II — fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real da operação ou prestação;

III — declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente da mercadoria ou do serviço;

IV — transporte, posse ou detenção de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Artigo 32 — O valor da operação ou da prestação deve ser calculado em moeda nacional, procedendo-se, à data em que ocorra o fato gerador do imposto:

I — a conversão do valor expresso em moeda estrangeira, mediante aplicação da taxa cambial do dia;

II — a apuração do valor expresso em título reajustável, mediante aplicação do valor nominal do dia;

III — a atualização do valor vinculado a indexação de qualquer natureza, mediante aplicação do índice vigente no dia.

Artigo 33 — O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

SUBSEÇÃO II

Da Alíquota

Artigo 34 — As alíquotas do imposto, salvo as exceções previstas neste artigo, são:

I — 17% (dezessete por cento), nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tenham iniciado no exterior;

II — as fixadas pelo Senado Federal, nas operações ou prestações interestaduais e de exportação.

§ 1.º — Nas operações ou prestações adiante indicadas, ainda que se tenham iniciado no exterior, são as seguintes as alíquotas:

1 — 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de operações com mercadorias ou bens arrolados no § 5.º;

2 — 12% (doze por cento), nas prestações de serviços de transporte;

3 — 12% (doze por cento), nas operações com arroz, feijão, pão, sal e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, de coelho ou de gado, em estado natural, resfriados ou congelados;

4 — (vetado) com energia elétrica:

a) 12% (doze por cento), em relação à conta residencial que apresente consumo mensal de até 200 (duzentos) kWh;

b) 25% (vinte e cinco por cento), em relação à conta residencial que apresente consumo mensal acima de 200 (duzentos) kWh;

c) 12% (doze por cento), quando utilizada no transporte público eletrificado de passageiros;

d) 12% (doze por cento), nas operações com energia elétrica utilizada em propriedade rural, assim considerada a que

efetivamente mantenha exploração agrícola e pastoril e esteja inscrita no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda;

5 — 12% (doze por cento), nas saídas de pedra e areia;

6 — Vetado.

§ 2.º — Para os efeitos do inciso I e do § 1.º, prevalecem, conforme o caso:

1 — a alíquota fixada pelo Senado Federal:

a) a máxima, se inferior à prevista neste artigo;

b) a mínima, se superior à prevista neste artigo;

2 — as alíquotas estabelecidas em convênio pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 3.º — Aplicam-se as alíquotas fixadas no inciso I e nos itens 1, 2 e 3 do § 1.º às operações e às prestações que destinem mercadorias ou serviços a pessoa não contribuinte localizada em outro Estado ou no Distrito Federal.

§ 4.º — O imposto incidente sobre os serviços prestados no exterior deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota prevista no inciso I.

§ 5.º — A alíquota prevista no item I do § 1.º aplica-se, segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, às operações com as seguintes mercadorias ou bens:

1 — bebidas alcoólicas classificadas nas posições 22.04, 22.05 e 22.08, exceto os códigos 22.08.40.0200 e 22.08.40.0300;

2 — fumo e seus sucedâneos manufaturados, classificados no capítulo 24;

3 — perfumes e cosméticos classificados nas posições 33.03, 33.04, 33.05 e 33.07, exceto as posições 33.05.10 e 33.07.20 e os códigos 33.07.10.0100 e 33.07.90.0500;

4 — peleteria e suas obras e peleteria artificial classificadas nos códigos 43.03.10.9900 e 43.03.90.9900, (vetado);

5 — motocicletas de cilindrada superior a 250 centímetros cúbicos, classificadas nos códigos 87.11.30 a 87.11.50;

6 — asas-delta, balões e dirigíveis classificados nos códigos 88.01.10.0200 e 88.01.90.0100;

7 — embarcações de esporte e de recreio classificadas na posição 89.03;

8 — armas e munições, suas partes e acessórios classificados no capítulo 93;

9 — fogos de artifício classificados na posição 36.40.10.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento

Artigo 35 — O lançamento do imposto é feito nos documentos e nos livros fiscais com a descrição da operação ou prestação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único — Essa atividade é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeita a posterior homologação pela autoridade administrativa.

SUBSEÇÃO IV

Da Não-Cumulatividade

Artigo 36 — O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação é não-cumulativo, compensando-se o imposto que seja devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este, outro Estado ou pelo Distrito Federal, relativamente a mercadoria entrada ou a prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, considera-se:

1 — imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita a cobrança de tributo;

2 — imposto anteriormente cobrado, a importância calculada nos termos do item precedente e destacada em documento fiscal hábil;

3 — documento fiscal hábil, o que atenda a todas as exigências da legislação pertinente, seja emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco e esteja acompanhado, quando exigido, de comprovante do recolhimento do imposto;

4 — situação regular perante o fisco, a do contribuinte que, à data da operação, esteja inscrito na repartição fiscal competente, se encontre em atividade no local indicado e possibilite a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais apontados ao fisco.

LEI COMPLEMENTAR N.º 204, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978

Institui o Fundo Estadual de Saúde — FUNDES e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituído o Fundo Estadual de Saúde — FUNDES — como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento das ações nas áreas médica, sanitária, hospitalar e de apoio, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1.º — As ações nas áreas médica, sanitária, hospitalar e de apoio, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Estado da Saúde, compreendem:

1 — o atendimento médico-sanitário integral hospitalar em unidades sanitárias, consultórios, ambulatórios, laboratórios, unidades de atendimento de urgência, hospitais e outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

2 — a vigilância sanitária;

3 — a vigilância epidemiológica;

4 — o controle e a erradicação de endemias;

5 — a produção e distribuição de vacinas, soros, medicamentos e outros produtos de interesse da saúde pública.

§ 2.º — As ações previstas neste artigo serão desenvolvidas mediante planejamento adequado, com o estabelecimento de planos, programas e projetos, e a preparação e a capacitação dos recursos humanos necessários.

§ 3.º — As unidades mencionadas no item 1 deverão ser instaladas, estruturadas e hierarquizadas de acordo com o nível de complexidade das atividades que lhe sejam cometidas.

§ 4.º — O FUNDES fica vinculado ao Gabinete do Secretário da Saúde.

Artigo 2.º — Constituirão receitas do Fundo:

I — dotações consignadas no orçamento do Estado e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II — recursos auferidos pela prestação de serviços ou fornecimento de bens;

III — auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

IV — doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

V — produto de operações de crédito;

VI — rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

VII — outras receitas.

Artigo 3.º — O Fundo poderá receber dotações, contribuições e outras receitas para a realização de objetivos específicos.

Artigo 4.º — Os recursos do Fundo Estadual de Saúde serão aplicados:

I — no financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II — no pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades que participam da execução das ações previstas no § 1.º do artigo 1.º, bem como ao pessoal admitido ou contratado para execução de programas ou projetos específicos que geram receitas próprias para o Fundo;

III — no pagamento pela prestação de serviços para execução de programas ou projetos específicos que geram receitas próprias para o Fundo;

IV — na aquisição de material permanente e de consumo, de medicamentos, leite e alimentos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V — na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede fiscal de unidades sanitárias, ambulatórios, laboratórios, hospitais e outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

VI — no atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações citadas no § 1.º do artigo 1.º.

Artigo 5.º — A orientação e aprovação da captação e da aplicação dos recursos do FUNDES, caberão a um Conselho de Orientação.

§ 1.º — Na composição dos órgãos ou entidades ou Municipal que contribuam e titularão receita do Fundo, ou que na forma estabelecida em reg

§ 2.º — O Poder atribuição do Conselho de Orie

Artigo 6.º — Fic âmbito da administração direta orçamentários, destinados à e consignados em favor de Fund lei Complementar n.º 16, de 2

Artigo 7.º — Esta publicação.

Palácio dos Bandeir

PAULO EG

Murillo Ma

Waiter Sidr

Jorge Wilh

Publicada na Asses 1978.

Nelson Pet Subst.

DEZEMBRO DE 1978

e da providências correlatas

SAO PAULO

tiva decreta e eu promulgo a

Estadual de Saúde — FUNDES
o desenvolvimento das ações
pio, executadas ou coordenadas

unitária, hospitalar e de apoio,
estado da Saúde, compreendem:
integral hospitalar em unidades
unidades de atendimento de
prestação de serviços de saúde;

idemias;
vacinas, soros, medicamentos e

ço serão desenvolvidas mediante
planos, programas e projetos,
planos necessários.

item 1 deverão ser instaladas,
ível de complexidade das ativi-

ao Gabinete do Secretário da

o Fundo:

ento do Estado e créditos adi-

ção de serviços ou fornecimento

ções, tran. ências e participa-

jurídicas, públicas e privadas,

e correções monetárias prove-

otações, contribuições e outras

Estadual de Saúde serão aplicados:
cial de programas integrados de
conveniados;

salários e gratificações ao pessoal
ção das ações previstas no § 1.º
ou contratado para execução de
eitas próprias para o Fundo;

le serviços para execução de pro-
as próprias para o Fundo;

anente e de consumo, de medica-
divimento dos programas;

ção, aquisição ou locação de imó-
sanitárias, ambulatorios, labora-
restação de serviços de saúde;

versas, de caráter urgente e ina-
no § 1.º d artigo 1.º.

ção da captação e da aplicação
ho de Orientação.

§ 1.º — Na composição do Conselho de Orientação participarão representantes dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal que contribuírem expressivamente na formação dos recursos que constituirão receita do Fundo, ou que participem das ações mencionadas no artigo 1.º, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2.º — O Poder Executivo fixará em regulamento, a composição e atribuição do Conselho de Orientação e as normas de funcionamento do Fundo.

Artigo 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no âmbito da administração direta, a descentralização da administração de créditos orçamentários, destinados à execução de programa intersetoriais, bem como os consignados em favor de Fundos Especiais, exceto os disciplinados pelo Decreto-lei Complementar n.º 16, de 2 de abril de 1970.

Artigo 7.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

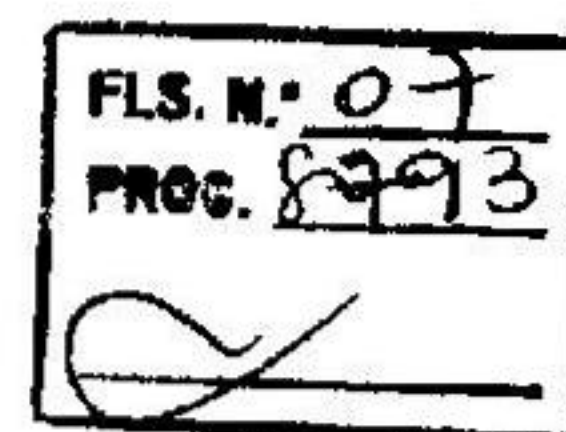
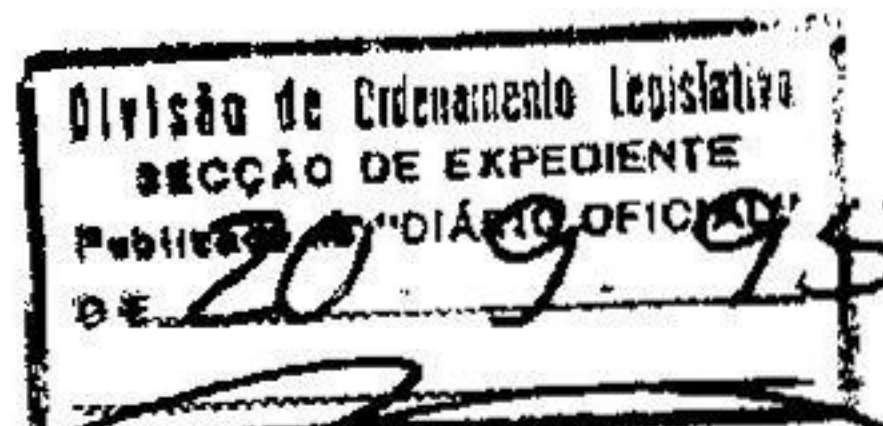
Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1978.

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) — Subst.



Nos termos do inciso 3º, parágrafo único do artigo 149 da VII
consolidação da Regim. do Trib. A. a presente proposição esteve em
pausa nos dias 214ª à 222ª Sessões
ord. (21 a 27 de 9 de 95), não tendo
recebido substitutivos,
que se unem juntados às fis. de n.ºs a

D. O. L. 28/ 9 , 95

As Comissões de:
I) Constitucion. e Just. ci;
II) Finanças e Orçamento!
24/ setembro / 1995

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 4/10/95

CRF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 05/10/95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Dep. Waldi Azeiteiro
para devolução dentro de 10
11/10/95
Presidente

03
08/10
27/30/95
056/95
Jante

Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral
no Estado de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho de acordo com o Decreto lei nº 1402, de 5-7-39

RUA RIACHUELO, 96 - Conj. 502
5.º Andar

Fones: 232-4864, 36-9264 e 36-0675
SÃO PAULO

056/95

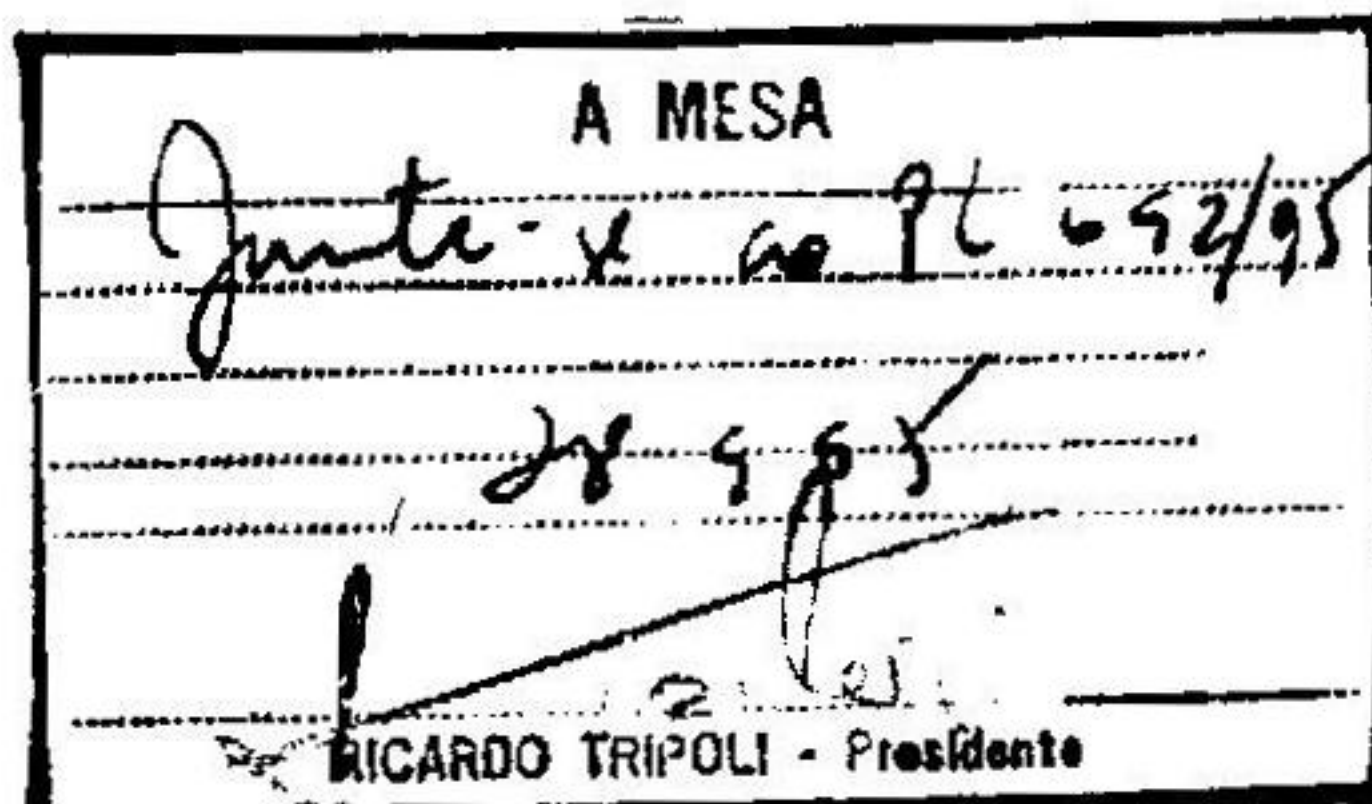
São Paulo, 22 de setembro de 1995

Folha N.º 08

Proc. N.º 8793/95

PROTOCOLADO

Senhor Presidente



28 SET 1995

O Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, entidade que congrega os maiores produtores de bebidas do País, quer apresentar sua manifestação contrária à aprovação do projeto de lei nº 692, de 1995 (DOE 20.09.1995).

A propositura visa, mediante alteração da legislação pertinente ao ICMS no Estado de São Paulo (lei 6.374 de 1º de março de 1989), estipular alíquota de 35% para operações realizadas com vários produtos, dentre eles, bebidas alcoólicas. (artigo 1º).

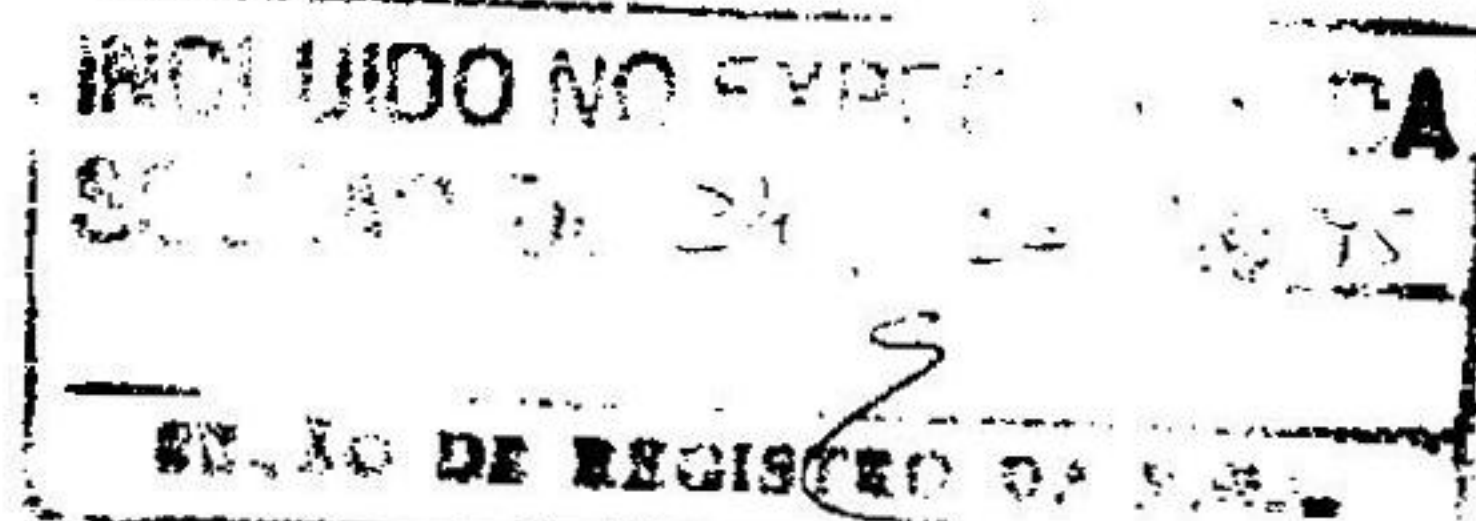
Prevê, ainda, que parcela do produto do acréscimo de arrecadação será aplicado em programas da área da Saúde segundo critérios discriminados no artigo 2º do projeto, estipulando, ademais, data limite para transferência de recursos à Secretaria da Saúde.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Deputado Ricardo Trípoli

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
São Paulo - SP



*Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral
no Estado de São Paulo*

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho de acordo com o Decreto lei nº 1402, de 5-7-39

RUA RIACHUELO, 96 - Conj. 502
5.º Andar

Fones: 232.4864, 36.9264, 36.9265, 36.9267
SÃO PAULO

Folha N.º

Proc. N.º RG

09
8793/95

02.

Há, no entanto, óbices intransponíveis que aconselham o arquivamento da propositura cujos objetivos estão indicados na "justificativa" como sendo coibir "práticas perniciosas" tabagismo, alcoolismo, uso indiscriminado de armas, munições e fogos de artifícios, bem como aumentar recursos para a saúde.

Com efeito.

Em primeiro lugar, observe-se que há violação do disposto no § 2º do artigo 174 da Constituição Federal na medida em que ali se estipula ser de iniciativa do Poder Executivo a lei que estabelece diretrizes orçamentárias as quais, por sua vez, deverão dispor sobre "as alterações na legislação tributária".

Essa norma observa, igualmente, preceito correspondente da Constituição Federal que, por sua vez, bem delimita a tarefa do Poder Legislativo nesse particular aspecto, reservando-lhe a oportunidade de apresentar emendas cuja aprovação sujeita-se, ainda, ao exame da compatibilidade com o plano plurianual (Constituição Federal art. 165 II, § 2º c/c 166 § 2º e 4º e Constituição Estadual art. 175 § 2º).

Por outro lado, o projeto, também, contraria o disposto no artigo 176 da Constituição Estadual que veda "a vinculação de receita de impostos a órgão fundo ou despesa" já que prevê repartição de ônus e destinação de receita à Secretaria da Saúde.

Bem se sabe que a característica do tributo em tela só tolera sua destinação para a cobertura de despesas gerais da entidade tributante não se encontrando o caso examinado no projeto de lei dentre as permissões referidas no artigo 167 IV da Constituição Federal.

*Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral
no Estado de São Paulo*

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho de acordo com o Decreto Lei nº 1402, de 5-7-39

RUA RIACHUELO, 96 - Conj. 502
5.º Andar

Fones: 232-4864, 36-9264 e 36-0675
SÃO PAULO

Folha N.º 10
Proc. N.º RG 6793/5
PROTOCOLO

03.

Mas não é só.

A Constituição do Estado em seu artigo 165 § 2º cria limitações às alíquotas incidentes em operações interestaduais e internas que, por sua vez, passam pelo crivo do Senado Federal.

Não há, portanto, como, o projeto deixar de observar essa condição.

Por último, imagina o Ilustre proponente que a Constituição Federal ao estender ao ICMS o carácter de imposto seletivo teria destruído outras limitações, dentre elas, a de que a lei deve sempre assegurar tratamento uniforme em todo o território nacional para contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Ledo engano, data vênua.

Aos contribuintes, como se sabe, estão asseguradas as garantias que decorrem também, de princípios implícitos (Constituição Federal, art. 5 § 2º c/c 150), sendo o caso de se aconselhar por mais esse motivo que o projeto de lei em tela seja de pronto arquivado.

Renovam-se protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Joaquim Romeu Teixeira Ferraz
JOAQUIM ROMEU TEIXEIRA FERRAZ
Presidente

JUNTADA

S.º Juntada S.º Sec. de
Pol. Gen. C. G. P.
cm. 02 a partir
de 11
S.º 10 / 11 / 95
[Assinatura]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO